



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.971 - AM (2016/0301387-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : RICARDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - AM006306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : MALLU ELLEN COSTA LOPES

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida extrema, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, visto que apreendida significativa quantidade de drogas em poder da paciente (19,85 KG de maconha, distribuídos em 19 tabletes).
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.971 - AM (2016/0301387-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - AM006306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : MALLU ELLEN COSTA LOPES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MALLU ELLEN COSTA LOPES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Recuso em Sentido Estrito n.º 0228896-25.2016.8.04.0001).

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 13.6.2016, por suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06. Em plantão judicial, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Narra o impetrante que "a paciente foi ouvida pela autoridade policial na sede da polícia federal, fls. 20, porém, não foi levada para audiência de custódia, conforme determina resolução n. 213/CNJ, ocorrendo dita audiência, sem a presença da paciente" (fl. 2).

Aduz que "a paciente não foi intimada da decisão proferida em plantão judicial - audiência de custódia, quer porque não estava presente, quer porque a decisão judicial não foi publicada" (fl. 2).

Formulado pedido e revogação da prisão preventiva da paciente, foi indeferido (fls. 170/171).

Esclarece o impetrante que "peticionou para o MM. Juízo *a quo* - VECUTE/AM, informando as omissões que ocorreram, sobretudo quando a ausência da paciente na audiência de custódia, bem como sobre a falta de publicação da decisão" (fl. 2), tendo o Juízo de primeiro grau determinado a realização de audiência de custódia (fl. 184).

Por ocasião da audiência de custódia, foi revogada a prisão preventiva da paciente, sendo-lhe impostas medidas cautelares diversas da prisão.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem deu provimento.

No presente *mandamus*, alega a impossibilidade de "ocorrência de trânsito em julgado da decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva", ante a ausência de intimação pessoal da paciente - que se encontrava presa - e da ausência de publicação da referida decisão na imprensa oficial.

Defende que tal decisão "não produziu efeito, não existiu no mundo jurídico, e, por fim, não pode valer-se dos efeitos da coisa julgada" (fl. 6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que o acórdão guerreado valeu-se de fundamentação abstrata ao determinar a constrição cautelar da paciente, "negando vigência aos termos do art. 312 do CPP, sobretudo quanto à garantia da ordem pública" (fl. 9).

Argumenta que a paciente preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, haja vista que "está identificada nos autos, tem residência fixa, é primária, tem bons antecedentes, não participa de organização criminosa, nem exerce atividade laboral ilícita" (fl. 17).

Requer, liminarmente, a expedição de salvo-conduto em favor da paciente. No mérito, pretende seja assegurado à paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 296-301.

As informações foram juntadas às fls. 330-334 e 349-350.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 353-367, da lavra do Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, a instrução ainda não foi encerrada, estando o feito na fase de recebimento da denúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.971 - AM (2016/0301387-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida extrema, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, visto que apreendida significativa quantidade de drogas em poder da paciente (19,85 KG de maconha, distribuídos em 19 tabletes).
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar da paciente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).(NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)

In casu, em plantão judicial, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes termos:

A reforma processual penal estabelecida na Lei 12.403/11, que modificou o art. 310 do CPP, entre outros dispositivos, estabeleceu que o juiz, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, deverá desde já, em suma, analisar legalidade e necessidade da custódia provisória do preso. Desta forma, deve o juiz tomar uma das três medidas a seguir: relaxar a prisão ilegal, converter o flagrante em prisão preventiva ou outras medidas cautelares, ou até mesmo conceder liberdade provisória (com ou sem fiança).

No tocante ao auto de prisão em flagrante, não vislumbro qualquer vício a macular as formalidades constantes dos artigos 302, 304 e 306, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, razão pela qual passo a analisar sobre a conversão ou não em preventiva.

Trata-se de crime de Associação e Tráfico de Drogas, capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, sem possibilidade de arbitramento de fiança, conforme art. 323, II, CPP.

Dispõe o art. 310, inciso II, do CPP, "Ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão...".

É cediço que para decretação da prisão preventiva, necessário se faz a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: I) *fumus boni iuris* (ou *fumus delicti comissi*), caracterizado pela necessidade de comprovar a materialidade do crime e os indícios de autoria delitiva; II) *periculum in mora* (*periculum libertatis*), demonstrado através dos riscos que a sociedade ou futuro do processo corre, caso o sujeito se encontre em liberdade. Tais requisitos, devem ser correlacionados com as seguintes causas motivadoras da prisão preventiva: a) garantia da ordem pública ou econômica b) conveniência da instrução criminal; e c) assegurar a aplicação da Lei Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste contexto, em que pese a vedação legal à liberdade provisória para agentes praticadores dos crimes tipificados no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06, não se pode cogitar da excepcional prisão cautelar quando de uma leitura dos autos não ressaí materialidade e indícios da prática do crime imputado às pacientes.

Entretanto, em análise percuciente aos presentes autos lavrados, aufere-se, neste juízo de cognição sumária, que as provas ratificadoras das prisões em flagrante dos indiciados, são suficientes para aplicação do procedimento de conversão.

In casu, noto sólida presença dos indícios de autoria e materialidade delitiva, demonstrados pelo Laudo preliminar de Exame em Substância, às fls. 29/31, que constatou se tratar de maconha, a substância recolhida, bem como por meio do auto de exibição e apreensão, que relatar ter sido apreendido em poder dos infratores a quantidade aproximadamente de 19.850 g, e outros bens apreendidos, nos termos do auto de exibição e apreensão às fls. 13/14, o que deixa caracterizado, em tese, que os duas trabalhavam em conjunto na prática da traficância.

Ademais, cumpre ressaltar os depoimentos prestados pelo condutor e testemunhas, às fls. 05/08, que descreveram de maneira detalhada e coerente o estado de flagrância delitiva praticada pelos infratores, oportunidade que encontraram os supra-mencionados objetos do possível crime.

Ao serem interrogadas, ambas confessaram a autoria delitiva.

A substância encontrada foi apreendida, fls. 13/14, e comprovada materialmente pelo Laudo de Exame Definitivo, a qual corroborada com as demais circunstâncias do flagrante, deixam bem configurada a existência de indícios de autoria e materialidade quanto a prática do crime de tráfico de drogas, justificando a custódia pela garantia da ordem pública e preservando a sociedade do perigo de se manter em liberdade indivíduo que pratica tão hediondo delito, que hoje destrói lares e transforma jovens promissores em marginais, propagando a incidência de outras condutas delituosas.

Portanto, entendo que nas circunstâncias em comento encontram-se sopesados os descritos no artigo 312 da Lei Processual Penal, sobretudo na necessidade de se resguardar a ordem pública, ante a concreta gravidade da conduta atribuída aos agentes.

Quando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva e quando o Juiz observa que são ineficazes as medidas cautelares diversas da prisão, como emerge dos autos, não é possível substituir a custódia, de modo que o caso é de manutenção da prisão, ao que deixo de aplicar as medidas cautelares substitutivas à prisão ou liberdade provisória.

Desta forma, estando presente os requisitos da medida cautelar, em conformidade com o art. 312 do CPP, converto a presente prisão em flagrante em preventiva, com o escopo de garantir a ordem pública e assegurar a lei penal.

(...)

Ex positis, em consonância com o MP, CONVERTO a prisão em flagrante de KEYTE GUIMARÃES DA SILVA E MALLU ELLEN COSTA LOPES, qualificada nos autos, em prisão preventiva, nos termos dos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do CPP.

Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva, permanecendo os custodiados na unidade prisional em que se encontram (fls. 32/37).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por ocasião da audiência de custódia, foi revogada a prisão preventiva da paciente, sendo-lhe impostas medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos:

(...) Nesta audiência de custódia, após contato pessoal com as flagranteadas, ouvindo as circunstâncias de sua prisão e conhecendo melhor acerca de suas condições pessoais, entendo que não subsistem os motivos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da manutenção da prisão preventiva, razão pela qual revogo as prisões preventivas anteriormente decretadas, entendendo ser suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, vez que a única circunstância objetiva que pesa em desfavor das mesmas é a excessiva quantidade de substância entorpecente apreendida no momento de suas prisões em flagrante. Todavia, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que a gravidade, por si só, do delito, considerado de forma isolada, não é suficiente para autorizar a manutenção da prisão antes do trânsito em julgado, em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade antecipada. Outrossim, perfilhando o caderno processual e considerando tudo o que foi visto e dito nesta audiência de custódia, tenho que a conduta da apresentanda não traduz elevado risco à ordem pública, vez que todos os dias são realizadas apreensões de drogas nos aeroportos e considerando ainda as possíveis circunstâncias que motivaram a adesão da flagranteada à conduta que culminou em sua prisão em flagrante, considero não haver que se falar em conduta que propicie grave repercussão social, com reflexos negativos e traumáticos. Nesse condão, a garantia da ordem pública deve ser tomada pela soma de dois aspectos: gravidade da infração e repercussão social, o que, *primma facie*, parece-me não ser o caso em questão. No mais, o indiciado apresenta-se com motivos suficientemente seguros para que a instrução criminal não seja frustrada, diante de perturbações que dificultem o prosseguimento do feito ou, ainda, a colheita de provas. A par do que emerge os autos, verifica-se que a flagranteada é primária e possui residência fixa e bons antecedentes, razões estas que aliadas as retro mencionadas somente vem colaborar para a formação de um juízo complacente na deliberação da liberdade provisória. Diante disso, não há, pelas provas constantes nos autos, presentes quaisquer motivos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, amoldando-se, assim, ao que predispõe o art. 321 do CPP, que dispõe: "Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o Juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se foro caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código". Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** da apresentanda **MALLU ELLEN COSTA LOPES**, que deverá ser posta em liberdade, **SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESA**, cumulando-a com as seguintes condições e medidas cautelares prescritas no artigos 319 do Código de Processo Penal:

1) obrigatoriedade de manter atualizado o seu endereço, a fim de viabilizar futuras intimações e outros atos processuais;

2) comparecimento obrigatório a todos os atos do processo, sempre que devidamente intimado para tanto;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) recolhimento obrigatório à sua residência nos finais de semana e feriados, no intervalo entre 22:00h e 06:00h;

Tendo em vista que a flagranteada reside no Rio de Janeiro, autorizo o seu retorno à sua cidade de residência, porém condiciono a expedição de Alvará de Soltura à apresentação de comprovante de residência e documentos de identificação com foto (fls. 192/194).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem deu provimento, em acórdão assim fundamentado:

Conheço do recurso, vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, as recorridas Keyte Guimarães da Silva e Mallu Ellen Costa Lopes tiveram a custódia cautelar revogada no juízo primevo sob os fundamentos de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e presença de condições pessoais favoráveis (fls. 170/177).

Data maxima vertia, compulsando detidamente os autos, entendo que os fundamentos expendidos na sobredita decisão não devem prosperar.

A uma, porque a decisão que decretou a prisão preventiva das recorridas (fls. 49/54) amparou-se na prova da materialidade e na presença de indícios suficientes de autoria, bem como na constatação dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública, atendendo, pois, a exigência do inciso II do artigo 310 do aludido diploma legal.

A duas, porque as circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante revelam robustos indícios de autoria em desfavor das recorrentes, a merecer destaque o fato de que foram presas em flagrante e confessaram perante a autoridade policial que **estavam transportando a substância entorpecente (19,85 kg - dezenove quilos e oitenta e cinco gramas - de maconha) para outra unidade da federação mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Releva destacar que os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento de que a natureza e quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, aliadas às circunstâncias do flagrante, podem ser utilizadas como fundamentos para decretação e manutenção da prisão preventiva, consoante demonstram os seguintes julgados, verbis:

(...)

Assim, ao revés do que consta na decisão liberatória da recorrida, entendo existirem, sim, suficientes indícios da ligação direta das flagranteadas com o crime sob apuração na instância de origem, de modo a legitimar a decretação da medida extrema.

Por fim, e a três, a decisão atacada não se sustenta porque, in casu, estão indubitavelmente presentes os requisitos da prisão preventiva, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública e de resguardo da aplicação da lei penal, **considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas já citadas circunstâncias do fato delituoso e pelo modus operandi empregado** bem como pelo fato de uma das investigadas residir em outro município, de modo a interferir no regular andamento processual.

Noutro giro, sabe-se que condições pessoais favoráveis não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrepõem aos requisitos da prisão preventiva, de maneira que, estando estes devidamente delineados, faz-se despicienda a demonstração de tais predicados.

Ainda que assim não fosse, os comprovantes de residência acostados aos autos não estão em nome de nenhuma das investigadas. Já as declarações das requeridas, não comprovam, de per si, que as mesmas trabalham como vendedora de roupas ou com publicidade digital, pois ausente qualquer nota fiscal ou documento semelhante que possa corroborá-las.

Firme nas razões expendidas, concluo que a constrição provisória das recorridas e medida que se impõe, face à patente demonstração dos seus requisitos legais.

Ao exposto, em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, conheço do recurso para dar-lhe provimento, a fim de decretar a prisão preventiva de Keyte Guimarães da Silva e Mallu Ellen Costa Lopes, cassando a decisão combatida.

Expeça-se mandado de prisão (fls. 280/282) (grifou-se).

Com efeito, de tudo quanto apontado, no caso não vislumbro ilegalidade na custódia cautelar da paciente, diante da suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e respectiva associação, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, eis que apreendida significativa quantidade de drogas em poder da acusada (19,850 KG de maconha distribuídos em 19 tabletes), que estava sendo transportada para outra unidade da federação.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em dados concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 310, II, do CPP, admite-se a decretação da prisão preventiva, de ofício, por ocasião do flagrante, quando constatada a presença dos requisitos legais (art. 312 do CPP) que autorizam a restrição da liberdade. Precedentes.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a razoável quantidade e o tipo das drogas apreendidas - 74 buchas de maconha já embaladas e um outro tablete da mesma droga, com peso de 135 gramas, além de certa quantia em dinheiro, noticiando-se, ainda, a apreensão de outras 26 gramas da mesma droga na residência do acusado -, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC 80.129/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO *EX OFFICIO* PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A impossibilidade de decretação da prisão preventiva *ex officio* pelo juiz na fase de investigação não se confunde com a hipótese vertente nestes autos, retratada no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, dispositivo que permite ao magistrado, quando do recebimento do auto flagrancial e constatando ter sido a prisão formalizada nos termos legais, converter o encarceramento em flagrante do acusado na custódia preventiva, diante da presença dos requisitos constantes do artigo 312 do Estatuto Processual Repressivo, situação em que se mostra cabível o atuar de ofício pelo juiz.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - 698 gramas de maconha, 55,5 gramas de crack e 10 gramas de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 383.167/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade de droga apreendida (430 g de maconha), além do fato de haver sido encontrado no celular de um deles registro acerca da comercialização do entorpecente.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 352.859/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 30/08/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS.

MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além de petrechos para sua comercialização, bem como a forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, com envolvimento de adolescentes e com divisão de tarefas. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 77.342/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016)

Assim, dada as particularidades acima citadas, penso ser inviável a liberação da paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Por fim, cumpre esclarecer que o argumento da defesa (*ilegal a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva, ante a ausência de intimação pessoal da paciente - que se encontrava presa - e da ausência de publicação da referida decisão na imprensa oficial - fl. 6*) está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superado, tendo em vista que após a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a magistrada realizou audiência, na qual revogou a prisão da paciente, que apenas retornou à custódia, após recurso do *Parquet*, conforme já esclarecido.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0301387-5

HC 378.971 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02288962520168040001 2252154720168040001 2288962520168040001

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - AM006306
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: MALLU ELLEN COSTA LOPES
CORRÉU	: KEYTE GUIMARAES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.